



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

LEI Nº 1.404 DE 30 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre o serviço de moto-taxi no Município de Chapada dos Guimarães-MT e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPITULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo criar e disciplinar a exploração dos serviços de transportes de passageiros em motocicletas, categoria aluguel, no município de Chapada dos Guimarães, denominado de moto-táxi.

Parágrafo único. O serviço de moto-táxi é o transporte para (01) um passageiro, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 2º Como meio de transporte urbano, o serviço de moto-táxi somente poderá ser executado, mediante concessão pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Após o cadastramento a concessão de alvará licença será emitida pela Administração Municipal.

Art. 4º Serão admitidas 01(um) motocicleta para cada 1.800 (hum mil e oitocentos) habitantes do município.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

CAPITULO II
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I
Dos Veículos

Art. 5º Os veículos destinados ao serviço de moto-táxi deverão possuir:

I – faixa padrão amarela com a inscrição moto-táxi visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo expedida pela Prefeitura Municipal;

II – tempo de uso máximo de 5 (cinco) anos, prorrogável por mais 1(um) ano depois de vistoriado;

III – alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

IV – cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

V – dois retrovisores;

VI – “mata-cachorro” dianteiro;

VII – todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN;

VIII – documentação completa e atualizada;

IX – potência mínima de motor de 125 (cento e vinte cinco) até 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas.

X – licenciamento pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;

XI – inscrição Prefeitura Municipal; e

XII – capacete padronizado.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de moto-táxi, especialmente de motonetas.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Seção II Dos Condutores

Art. 6º O moto-taxista, pessoa física, proprietário da motocicleta utilizada para o transporte é o prestador do serviço de que trata esta Lei e que sem prejuízo de outras obrigações legais deverá:

I – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

II – ter completado 21 (vinte e um) anos;

III – gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico, o qual deverá ser renovado anualmente;

IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – comprovar residência no município de Chapada dos Guimarães há no mínimo um ano;

VI – declarar se exerce outra atividade remunerada e que não possui licença para explorar o serviço de táxi em Chapada dos Guimarães;

VII – dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco àquele;

VIII – dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no CTB – Código de Trânsito Brasileiro;

IX – portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pela Prefeitura Municipal;

X – manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta com manga e com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal, contendo o timbre do serviço, o nome e o nº do telefone;

XI – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

XII – aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei;



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

XIII – cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município, sendo que a tarifa dos deslocamentos para a zona rural serão diferenciadas;

XIV – estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

XV – orientar o passageiro a usar balaclava descartável sob o capacete;

XVI – abster-se de transportar passageiros com volumes ou malas que coloque em risco a segurança do transporte;

XVII – transportar um só passageiro de cada vez;

XVIII – obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

XIX – possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;

XX – abster-se de aliciar passageiros;

XXI – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 7º Usar capacete com viseira e colocar a disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte.

Art. 8º Recusar o transporte do passageiro que:

I – não queira usar o capacete;

II – portar bagagem além da permitida nesta Lei;

III – apresentar visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias entorpecentes;

IV – estiver acompanhado de criança de colo;

V – encontrar-se em adiantado estado de gravidez;

VI – tenha menos de 07 (sete) anos de idade, e;



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

VII – portadores com deficiência mental de natureza grave.

Parágrafo único. Por bagagem permitida entende-se para os efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro ou a que venha a ser regulamentada pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO III DAS CONDIÇÕES PARA O LICENCIAMENTO

Art. 9º - A autorização para a prestação do serviço será requerida pelo interessado a Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos previsto nesta Lei.

§ 1º O deferimento da autorização ficará condicionado:

I – ao pagamento da taxa de licença e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN referente à atividade e de outros emolumentos, em tabela diferenciada, a ser definida por decreto;

II – a apresentação dos comprovantes do pagamento do Imposto sobre a Propriedade do Veículo Automotor (IPVA) e do seguro obrigatório.

§ 2º O moto-taxista que por qualquer circunstância interromper o serviço poderá transferir ou autorizar outro permissionista que satisfaça todos os requisitos desta Lei e mediante o consentimento da Prefeitura Municipal, para trabalhar em sua Moto.

§ 3º Em caso de transferência o veículo deverá também ser transferido de propriedade ou substituído por outro de propriedade do moto-taxista adquirente.

Art. 10 Cada moto-taxista terá direito a, apenas uma única autorização, a qual deverá ser renovada anualmente, em data a ser estabelecida pelo decreto que regulamentará a presente Lei.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

CAPITULO IV DOS CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO E PREENCHIMENTO DAS VAGAS

Art. 11 - Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os candidatos à moto-taxista inscritos, far-se-á pelos seguintes critérios:

- I** – os que já estejam prestando o serviço anterior à vigência desta Lei;
- II** – os solicitantes inscritos na Prefeitura Municipal de acordo com os critérios estabelecidos na regulamentação dessa norma.

CAPITULO V DAS AGÊNCIAS E DOS PONTOS DE PARADA

Art. 12 Sob a licença da Prefeitura Municipal, deverão ser instaladas em locais previamente aprovados pela Administração Municipal de Meio Ambiente, Agencias para reunir os motos-taxista, mediante as condições livremente estabelecidas pela parte no máximo de 08 (oito) moto-taxista por agência, podendo este número ser alterado a qualquer tempo através de Portaria do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Além do desempenho das atribuições constantes do Art. 13, destinam-se as Agencias a reunir os motos-taxista, oferecer-lhes local de estacionamento para motocicleta e de abrigo pessoal contra intempéries, dotada de instalação sanitária e de um sistema de recepção e transmissão, a cada moto-taxista dos pedidos e serviços feitos pelo usuário.

Art. 13. São obrigações das agências:

- I** – cumprir as finalidades previstas no parágrafo único deste artigo;
- II** – colaborar com a Prefeitura Municipal, no sentido de facilitar o controle e a fiscalização;
- III** – colaborar para o fiel cumprimento desta Lei e regulamento;
- IV** – fornecer a Prefeitura Municipal, cópias atualizadas da documentação das motocicletas e dos motos-taxista vinculados à agência;
- V** – remeter, com elementos atualizados e dentro dos prazos fixados os relatórios solicitados;



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

VI – zelar pela boa qualidade dos serviços, mantendo boas condições de higiene no local e imediações;

VII – receber registro em livro próprio, e apurar as queixas e reclamações dos usuários, informando a municipalidade;

VIII – pagar em dia os tributos devidos ao município, relativos à atividade da agência;

IX – oferecer aos motos-taxista a ela vinculados, obrigatoriamente, carteira de identificação contendo;

- a) nome e endereço da agência e telefone para contato;
- b) Nome, data de nascimento, endereço e tipo sanguíneo dos motos-taxista;
- c) número da carteira de habilitação e categoria, do moto-taxista;
- d) marca, ano de fabricação, placa da motocicleta e seu número de cadastro na agência;
- e) número, data e prazo de validade da autorização dada pela municipalidade;
- f) fotografia 3x4, recente do moto-taxista.

X – proibir a sublocação da motocicleta cadastrada na agência, ou não, para outra pessoa trabalhar, resguardando o § 2º do art. 9º.

Parágrafo único. No caso do descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções, a Prefeitura, providenciará o cancelamento da licença concedida à agência.

Art. 14 A Prefeitura, através da regulamentação, estabelecerá em Chapada dos Guimarães, os pontos de paradas oficiais do moto-táxi.

§ 1º Os pontos deverão ficar próximos dos pontos de táxi e das paradas de ônibus circulares.

§ 2º Quando em trânsito, sem passageiro, e quando solicitado poderá o moto-taxista estacionar, para atendimento em qualquer local da cidade.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

CAPITULO VI DAS PENALIDADES

Art. 15 As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o moto-taxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – suspensão temporária da execução do serviço;

V – cassação da autorização para exercer a atividade.

Parágrafo único. Caberá a Prefeitura Municipal controlar as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.

Art. 16 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os condutores de moto-táxi que forem presos em flagrante por infração de delito previsto na Lei nº6.368, de 21 de outubro de 1976, terão automaticamente sua licença e seu registro cassados.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 Os serviços de moto-táxi somente serão autorizados, após comprovação de seguro de vida para o moto-taxista e o passageiro.

Parágrafo único. O seguro de que trata o caput deste artigo, entre outros benefícios, deverá obrigatoriamente conter;

I – invalidez temporária;

II – invalidez permanente;

III – morte.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Art. 18 As tarifas do serviço de moto-táxi serão fixadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, de modo que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 19 Todas as autuações feitas pela Polícia Militar ou pelos Agentes de Trânsito Municipal contra moto-taxista deverão ser enviadas cópia para a Prefeitura Municipal, que deverá controlar as pontuações e, quando for o caso, suspender ou cancelar a licença respectiva.

Art. 20 Após a regulamentação desta lei, a municipalidade fará publicar em jornal e rádio durante 15(quinze) dias, edital de convocação dos motos-taxista, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cadastramento, e preenchimento das vagas, de acordo com os critérios fixados nesta lei ou em sua regulamentação.

Art. 21 Serão realizadas campanhas de esclarecimento a população sobre os perigos, cautelas e normas de segurança relativos ao transportes de passageiros em motocicletas, bem como as vantagens do uso do serviço de moto-táxi.

Art. 22 Os condutores que anterior a vigência desta lei comprovarem que já realizavam tal serviço terão 01 (um) ano para a substituição das motocicletas caso estejam com mais de 04 (cinco) anos de uso.

Art. 23 O Prefeito Municipal regulamentará esta lei dentro de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães,
em 30 de abril de 2010.



Flavio Daltro Filho
Prefeito Municipal